



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



PROJETO DE LEI ^{PL 1841/2017} 7
(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

L I D O
Em, 23/11/17

Secretaria Legislativa

**“TORNA OBRIGATÓRIO O
OFERECIMENTO DE ASSENTOS
ADAPTADOS À POPULAÇÃO OBESA
PELOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL”.**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1841 / 2017
Folha Nº 01 de 02

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Distrito Federal, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

Parágrafo único – Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC –, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, igual ou superior a trinta.

Art. 2º. A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências especificadas no art. 1º desta lei, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/11/2017 15:56

Secretaria

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8072 – Fax: 3348.8073
Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

Art. 3º. As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua promulgação, para o cumprimento do aqui preceituado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquivia social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças, como diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

A alimentação desregrada e o sedentarismo, tão comuns nas sociedades contemporâneas, levaram ao que os especialistas já consideram como uma epidemia de obesidade, conforme apontado por estatísticas.

Este projeto de lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

Assim, estamos certos do apoio de nossos nobres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,...


Deputado Agaciel Maia

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 1841 / 2017
Folha Nº 02 / 110

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.841/17 que “Torna obrigatório o oferecimento de assentos adaptados à população obesa pelos estabelecimentos de ensino no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Agaciel Maia (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1841 / 2017

Folha Nº 03 de 010